## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000934-26.2009.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: José Antônio dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, no período de outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a julho de 2001, na rua Paulino Carlos, n. 381, no centro desta cidade de Ibaté, na condição de sócio-proprietário da empresa comercial Bonsan Máquinas e Equipamentos Indústria e Comércio Ltda – ME, teria suprimido tributo mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

A denúncia foi recebida em 21 de dezembro de 2009 (fls. 175).

Resposta à acusação às fls. 182/186.

Procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas (fls. 238/240, 251, 272, 288) e ao interrogatório (fls. 260/261).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 309/313). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 318/320).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, uma vez que a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, a fim de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, efetivamente, o empreendimento gerido pelo acusado realizava negócios com empresas inidôneas, consoante admitido pelo próprio denunciado quando interrogado, mas é insuficiente para apontar que, ao tempo dos fatos, o réu conhecia essa condição.

A prova oral restringe-se às declarações dos agentes fiscais de rendas responsáveis pela autuação, inexistindo demonstração inequívoca de eventual intenção irregular, não havendo falar-se, em consequência, em tipicidade.

De fato, os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal porquanto inaceitável a responsabilização penal objetiva.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou demasiadamente comprovada, especialmente porque a insuperável dúvida reina nos autos.

É sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, filho de Joaquim dos Santos e de Yolanda Peppe dos Santos, da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal prevista no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA